



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10166.001122/90-03

CMA

.....

Sessão de 24 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.795

Recurso nº : 80.843 - FINSOCIAL FAT. EX: 1986

Recorrente : CONFECÇÕES SCANDALUS JEANS LTDA

Recorrid : DRF BRASÍLIA-DF

Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONFECÇÕES SCANDALUS JEANS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de março de 1995.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR

LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA-PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-29.795

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por CONFECÇÕES JEANS LTDA., pessoa jurídica inscrita no C.G.C., sob o nº 00.835.843/0001-08, com domicílio tributário em Brasília-DF, em 03/04/91, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 11/03/91.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 01/02, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de 100,5515 BTNF, em 15/02/90, correspondente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, devido no exercício de 1986 nele computados os juros de mora e multas de 50% e 150.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda-pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração que trata o processo nº 10166.001124/90-21.

Esta Câmara, ao aprezeiar o processo matriz, em 12/04/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº 102-28.046.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 24 de março de 1995.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR